

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. 0568/75

INTERESSADO: FFCL de ARARAQUARA  
ASSUNTO : Reestruturação dos Cursos  
RELATOR : Conselheira Amélia Americano D. de Castro  
PARECER Nº 1044/75 - CTG - Aprov. em 2/4/75

I - RELATÓRIO

1. Histórico

O Senhor Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara encaminhou à CESESP, para que viesse à apreciação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, o projeto de reestruturação de seus cursos. Explicitados os princípios em que se fundamentava (fls.2), oferece esclarecimentos sobre o regime de matrículas semestrais, adotado pela Instituição.

A CESESP encaminhou o processo a este Conselho

2. Proposta de reestruturação

2.1. Situação atual

A FFCL de Araraquara oferece, até o momento, os seguintes cursos:

- A - Campo de Ciências  
Licenciatura plena em Química (Reconhecido pelo Decreto Estadual nº 44566 de 1965) e Matemática (Reconhecido pelo Decreto Federal número 68.307 de 1971)
- B - Campo de Comunicação e Expressão:  
Licenciatura plena em Letras: Português e uma língua estrangeira (Reconhecido pelo Decreto Estadual nº 44.566 de 1965)
- C - Campo de Estudos Sociais:  
Licenciatura plena em Ciências Sociais (Reconhecido pelo Decreto Estadual nº 44566/65)
- D - Educação:

Licenciatura plena em Pedagogia (Reconhecido pelo Decreto Estadual nº 44566 de 1965) com habilitação em:

Administração Escolar

Supervisão Escolar

Ensino das Disciplinas e Atividades práticas dos cursos normais

2.2. Previsão de cursos na reestruturação proposta:

A. Campo de Ciências

Licenciatura em Ciências (1º grau)

Habilitações: Química, Matemática (e bacharelados correspondentes); Ciências Biológicas, Física, Análise de Sistemas.

B. Campo de Comunicação e Expressão

Licenciatura em Letras (para exercício nº 1º grau)

Licenciatura em Letras (plena): Português e uma língua estrangeira.

C. Campo de Estudos Sociais

Licenciatura em Estudos Sociais (para exercício em 1º grau) com habilitação em Educação Moral e Cívica.

Licenciaturas plenas em:

Ciências Sociais, Filosofia, com bacharelado em Ciências Sociais

D. Educação

Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em administração Escolar, Supervisão Escolar, Ensino das disciplinas e atividades práticas dos cursos normais, Orientação Educacional e Inspeção Escolar.

OBSERVAÇÃO : Estão grifados os cursos e habilitações em funcionamento e os que são incluídos na imediata reestruturação da Faculdade.

As inovações se referem à introdução dos três cursos de licenciatura de 1º grau da área do Núcleo Comum, no caso de Estudos Sociais com a habilitação correspondente. Quanto a licenciatura plena, propõe-se curso de Filosofia. Em Educação acrescenta-se a habilitação Orientação Educacional.

2.3. Estrutura Departamental

A Faculdade apresenta a estrutura atual, com a relação de disciplinas de cada Departamento, e as modificações previstas

2.4. Estrutura curricular aos cursos e carga horária.

A - Campo de Ciências

Os currículos dos cursos resstruturados seguem as mesmas da Resolução C.F.E. numero 30/74. A distribuição da carga horária segue o seguinte esquema:

Parte Comum (lic. de 1º grau)

Tronco comum	1.650 horas/aula
Pre-Opções	270 horas/aula
Introdutórias e Optativas	210 horas/aula
Pedagógicas	300 horas/aula

T O T A L . . . . . 2.430 horas/aula

A integralização do currículo da licenciatura plena (habilitações) eleva-se a 3.420 horas/aula (Química) e 3.300 horas/aula (Matemática). A carga horária dos bacharelados correspondentes é diferenciada:

- Bacharelado em Química: 3.765 horas/aula
- Bacharelado em Química com atribuições termológicas - 3.945 horas/aula
- Bacharelado em Matemática - 2.970 horas/aula

B - Campo de Comunicação e Expressão

O tronco comum, abrangendo as disciplinas obrigatórias para curso de 1º grau, e as pedagógicas (300 horas) oferece 1.665 horas/aula, acrescentadas de "pré-opção" (em língua e literatura estrangeira) com 360 horas/aula, perfazendo total de 2.025 horas/aula.

A licenciatura plena, oferecendo habilitação em duas línguas chega a 2.700 horas/aula

Os currículos estão de acordo com a legislação vigente.

C - Campo de Estudos Sociais

A licenciatura menor abrange; incluídas disciplinas do Tronco Comum, pedagógicas (300 horas), específicas da licenciatura de 1º grau e "pré-opções", o total de ... 2.040 horas.

Para as licenciaturas plenas, que são iniciadas pelo ensino do "Tronco Comum", a carga horária total é de 2.700 horas. A mesma carga será exigida da habilitação em Educação Moral e Cívica.

Os currículos estão de acordo com os Pareceres e Resoluções do Conselho Federal de Educação que os regularam.

D - Campo de Educação

O projeto está de acordo com as disposições do Parecer C.F.E. número 252/69. Acrescenta mais uma habilitação às que já funcionam, a de Orientação Educacional.

2.5. O projeto é acompanhado, também pelos seguintes documentos.

- a- estrutura básica de integração curricular;
- b- apreciação dos órgãos Técnicos da CESESP, e despacho que encaminha o protocolado à apreciação deste Conselho;
- c- documentos básicos referentes à reestruturação dos cursos dos Institutos Isolados;
- d- condições das instalações atuais e necessidades de adaptação (fls. 100/101), em dados globais.

## 2. Fundamentação :

2.1. A reestruturação dos cursos dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo resultou de trabalho conjunto de representantes da CESESP e das próprias Escolas, com a participação constante de Comissão Especial indicada pela Coordenadoria do Ensino Superior e direta coordenação do Senhor Coordenador da CESESP, Professor Luiz Ferreira Martins.

Desde 1971 os Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo preocupam-se com a compatibilização de seus cursos a evolução das leis e normas que regulam o ensino superior, considerando, de modo especial, sua responsabilidade diante da formação de professores e especialistas para a imolantação da reforma do ensino de 1º e de 2º graus, procedida pela Lei nº 5692 de 11 de agosto de 1971.

Entre os estudos e projetos realizados, uns refletindo propostas dos Institutos, outros da autoria de Comissões e da Divisão de Estudos e Pesquisa da CESESP, destaca-se o documento de autoria da Comissão encarregada de exame de sugestões a respeito das licenciaturas de 1º grau nos Institutos Insolados de Ensino Superior do Estado, apresentado, como relatório final dos estudos procedidos, a 17 de novembro de 1972, do qual foi relator o Professor Jorge Nagle (Processo nº 207/72 CESESP). A mesma Comissão, ampliou seu trabalho, em novo documento, que traçou normas para a organização curricular dos cursos das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras da rede dos IIES, em junho de 1974. Por essa ocasião, já se desenvolviam, em caráter regular, desde o início do ano, reuniões entre Diretores e representantes do corpo docente dos Institutos, membros da Divisão de Estudos e Pesquisa da CESESP e da Comissão já referida, para exame do problema. A partir dessas reuniões, foi elaborada a estrutura básica da reformulação curricular dos cursos daqueles Institutos, a partir da qual, cada um deles propôs seus projetos. A opinião final da CESESP encontra-se apenas a cada processo, encaminhando-o a este Conselho.

Destacamos que o exaustivo trabalho realizado envolveu não apenas o levantamento dos fundamentos normativos dos cursos ora reestruturados, mas também, o exame das

peculiaridades dos Institutos que os oferecem, a evolução que sofreram a suas perspectivas futuras. Revela-se, no decurso do processo, a preocupação em preservar-se a fisionomia própria de cada Instituto, harmonizando-a com a unidade de propósitos e de estrutura básica características de um sistema comum.

2.2. Considerações gerais sobre a reestruturação dos cursos das Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras dos IIES.

O princípio da integração de cursos em amplos complexos, interrelacionados, especialmente na cobertura da área da formação de professores para exercício em escolas de 1º e de 2º graus, parece-nos destacar-se como a feição característica da reestruturação projetada. Oferece evidentes vantagens de ordem organizacional e administrativa, por evitar duplicação de meios para os mesmos fins, por permitir a permeabilização horizontal e vertical dos cursos, e traz consequências favoráveis, tanto no âmbito econômico quanto no pedagógico.

Mais do que outros cursos superiores de natureza profissional, os cursos de licenciatura passam atualmente, por processo de revisão que devera harmonizá-los plenamente, ao tipo de exercício profissional do magistério requerido para implantação da Lei nº 5692/71. A tradicional associação entre licenciatura e bacharelado obriga à concomitante revisão destes últimos cursos, que "sem endereço pedagógico", assumem, na maioria dos casos, relevante função cultural.

O problema já se encontra formulado a partir da Lei número 5692 e especialmente do Parecer número 853/71 CFE e Resolução número 3 do mesmo Conselho. Fixado o Núcleo Comum para as escolas de 1º e de 2º graus, tripartido nos Campos da Comunicação e Expressão, Estudos Sociais e Ciências, explicitado o tratamento diversificado que conviria às matérias do currículo e seu relacionamento, ficava-se a requerer professores com modalidade diversa de formação. O parecer citado menciona "que uma profunda revisão deve ser feita nos programas de for-

mação do magistério".

As normas correspondentes são encontradas na Indicação número 22/73 do Conselheiro Valnir Chagas (Currículos Mínimos dos Cursos de Nível Superior - MEC - 1.974, pg. 24 e seguintes). Nela procura-se delinear "um esquema operacional" que permita a adequação do preparo de professores a legislação que rege tanto o ensino superior quanto o de 1º e de 2º graus. O modelo das licenciaturas repousa, segundo esse documento, numa dupla polivalência: vertical quando se entende que "a mais altos níveis de formação correspondam possibilidades de exercício em níveis sucessivamente mais altos da escola de 1º e 2º graus" e horizontal, quando se propõe que "cada curso abranja uma área ampla de conhecimento que possa em nível mais alto, desdobrar-se em um número significativo de habilitações específicas" ( Op.cit., pag. 31, item 4.1 ). A tendência (lê-se na Indicação CFE. 22/73), é a generalização desse modelo, "mesmo aos setores não relacionados com a formação do magistério ( Op. cit., pag. 29 ) .

Destaque-se que as licenciaturas de 1º grau, em princípio, concluir-se-ão "por habilitação geral no campo de estudos identificado com o curso", e que as licenciaturas plenas, além dessa habilitação geral, "incluirão-uma ou duas habilitações específicas dentre as disciplinas do correspondente campo de estudos e outras suscetíveis de nele classificar-se, conforme a indicação relativa a cada curso ( Op.cit. pag. 32, item 6.1 ) .

A mesma Indicação contempla a possibilidade da permanência, "paralelamente às licenciaturas", dos cursos de bacharelado, "estabelecendo entre ambos uma apropriada circulação de disciplinas idênticas ou equivalentes" (Op.cit., pag. 29), tudo conforme o princípio de aproveitamento de estudos. Pois este não rege apenas a circulação vertical entre os cursos, mas também a horizontal.

O aproveitamento de estudos é objeto de especial atenção no referido documento (item 9.1 a 9.4, Op. cit., pag. 33). Para fins de organização curricular, é esclarecedor o item 9.3. da Indicação CFE. 22/73:

"Segundo o princípio legal de preparo de magistério em níveis que se elevem progressivamente, as licenciaturas de 1º grau, sem prejuízo de sua natural terminalidade, devem ser tanto quanto possível planejadas de modo a assegurar o aproveitamento de disciplinas para a obtenção de licenciaturas plenas".

Anunciava essa Indicação, que o Conselho Federal de Educação disciplinaria o preparo do magistério em nível superior em Indicações de conjunto (uma para o campo de educação geral e outra para o de formação especial e outra ainda, referente à área pedagógica), seguidas de Indicações específicas referentes aos cursos respectivos (Indicação 22/73, itens 3.1 e 3.2 - op.ct. pg.31).

A primeira dessa Indicações que caracteriza cursos e habilitações para as licenciaturas relativas à educação geral, teve o nº 23/73.

Seguindo com nitidez os contornos do Nucleo-Comum, discrimina também para os estudos superiores, três campos de conhecimentos, que se distribuem em cinco cursos de licenciatura, fixando-se desde logo as habilitações específicas correspondentes.

- |                                 |   |
|---------------------------------|---|
| 1. campo de Ciências:           | Habilitações:   |
| 1. curso de Ciências;           | 1. Matemática, Física, Química e Biologia.  |
| 2. campo de Est. Sociais:       |   |
| 2. curso de Est. Sociais;       | 2. Geografia, Historia, Organização Social e Política do Brasil, Educ. Moral e Cívica.                    |
| 3. campo de Comun. e Expressão: |   |
| 3. curso de Letras;             | 3. Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Língua Clássica, com os necessários estudos literários. |
| 4. curso de Educ. Artística;    | 4. Música, Artes Plásticas, Desenho, Artes Cênicas.   |
| 5. curso de Educ. Física;       | 5. Ginástica e Atletismo, Técnica Desportiva, Recreação.  |

As habilitações fixadas pelo CFE são discriminadas "sem prejuízo de outras que sejam acrescentadas" pelo próprio Conselho Federal de Educação, ou pelas Instituições de Ensino Superior (aplicando-se nesse caso o disposto no artigo 18 da Lei 5540/68). Veja-se a esse propósito o item 4 da Indicação CFE 23/73.

A primeira Indicação específica, dentre as cinco previstas, pela de nº 23/73, focalizou o curso de Educação Artística, inserido no campo de Comunicação e Expressão, estruturando-o

nas modalidades curta e longa, e em todas as habilitações previstas, Trata-se da indicação nº 36 de 7/3/73, aprovada pelo Parecer CFE nº 1284/73 e acompanhada pela Resolução nº 23 de 23/10/73. Embora não tenha ainda, o Conselho Federal de Educação tomado novas decisões quanto aos demais cursos do campo de Comunicação e Expressão, orientações contidas na Indicação CFE 22/73 e 23/73, destinam-se ao curso de Letras desse campo. A primeira referindo-se ao Parecer CFE nº 283/62 que estipulou o currículo e duração da Licenciatura em Letras, considera-o semelhante ao modelo atual de curso dotado de habilitações "ainda que situado na perspectiva do regime anterior, e, portanto, será exploração de todas as suas virtualidades" (op.cit.pg.29). A segunda prevê a coexistência em cursos de Letras das Línguas Vernáculas e Estrangeiras, com os necessários estudos literários, e diz:

"Visto porém, que a lei e o Parecer (CFE nº 853/71) prevêem o ensino individualizado do Português desde o 1º grau, a competente habilitação terá de surgir excepcionalmente, a nível de curta duração. O mesmo não deverá ocorrer com o segundo idioma clássico ou moderno, cuja habilitação, a prática revela ser desaconselhável a esse nível, em que pese a possibilidade de seu ensino, já na escola de 1º grau" (op.cit.pg.36).

O segundo idioma clássico ou moderno, poderá entretanto ser introduzido, desde o primeiro momento do desenvolvimento do curso, "com vistas à competente habilitação em duração plena" (ítem 5 da Indicação CFE 23/73).

O segundo dos campos instituídos pela Indicação CFE nº 23/73, foi objeto da atenção do Conselho Federal de Educação, que aprovou, o Parecer nº 1687/74 e a seguir a Resolução nº 30 de 11 de julho de 1974, estruturando o curso de Licenciatura em Ciências, na modalidade de curta e longa duração e contemplando, desde logo, todas as habilitações previstas.

O campo de Estudos Sociais oferece certas peculiaridades. A licenciatura "curta" em Estudos Sociais foi instituída inicialmente em 1966 (Parecer nº 106/66 do CFE e Portaria Ministerial nº 117/66), e posteriormente reestruturada pelo Parecer CFE nº 554/72, de autoria do Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, em data anterior às Indicações CFE 22/73 e 23/73. Era propósito do ilustre relator "enfrentar o problema de fixar o currículo da formação de professores de Educação Moral e Cívica para o ensino de 1º e de 2º graus". Ao fazê-lo, optou por considerá-lo modalidade de habilitação de um curso de Estudos Sociais devidamente reformulado, mediante a revisão atualizadora do Parecer nº 106/66 e da Resolução consequente (pg.178 - Currículos Mínimos dos cursos de nível superior - MEC - 1974).

A parte IV daquele Parecer, inicia-se com a caracterização diferenciada da licenciatura de 1º grau e da licenciatura plena do mesmo campo. Desta última, diz: "É predominantemente monovalente e visa ao conhecimento sistematizado da Geografia, da História, da Organização Social e Política do Brasil, da Educação Moral e Cívica, e como desdobramento desta, da área de Estudos de

Problemas Brasileiros" (Op.cit.pg.181).

A seguir, deixa claro que a revisão de currículos procedida naquela oportunidade, não foi abrangente de todas as modalidades de habilitação que a área comporta: "...optou a Comissão Especial de Educação Moral e Cívica deste Conselho pela alternativa que pensa, para transformá-lo em proposta de Deliberação, apenas o caso de Educação Moral e Cívica, relacionando-o na medida das necessidades impostas pelo enfoque dado ao assunto, como uma nova formulação do curso de Estudos Sociais. Quanto aos demais assuntos, notadamente os ligados com as licenciaturas plenas que compreendem História, Geografia e outras habilitações, foram deixadas ao cuidado de Eminentes Conselheiros que de tempos a esta parte tem se ocupado do Tema".

É importante considerar a possibilidade aberta para expansão da duração mínima da licenciatura curta em Estudos Sociais, "quer aumentando a carga horária das matérias do currículo mínimo, quer acrescentando novas dentre as que compõem o elenco da licenciatura plena para, a critério e com a aprovação do Conselho, pela via regimental, atender a peculiaridades regionais e à expansão e atualização dinâmica dos conhecimentos" (Parecer 554/72 - op. cit. pg. 182).

### 2.3 Implantação dos cursos reestruturados

O campo de Ciências foi ainda objeto da Indicação CFE nº 51, aprovada em 05/12/74, referente a aspectos práticos da implantação do novo curso, e Resolução anexa. Para os fins presentes, cumpre-nos considerar as diretrizes para o processo de conversão das licenciaturas já existentes, nas agora instituídas, cuja sistemática resumimos:

<u>Situação atual</u>	<u>Projeto de conversão</u>	<u>Solução</u>
1-A instituição mantém <u>licenciatura polivalente</u> e não possui licenciaturas longas na área científica.	Lic.polivalente reestruturada ou esta também habilitações em licenciatura plena	As habilitações criadas ficarão apenas <u>autorizadas</u> , mesmo que a lic. anterior já esteja <u>reconhecida</u> .
2-A instituição mantém uma ou mais <u>licenciaturas plenas</u> da área científica e não possui licenciatura polivalente em Ciências	Habilitações <u>correspondentes</u> às licenciaturas que ministrava e licenciatura polivalente:instituída	A licenciatura polivalente ficará <u>reconhecida</u> , se reconhecido estiver pelo menos um dos

3-A instituição mantém Licenciatura polivalen- A licenciatura-  
licenciatura polivalen- te reestruturada e ha- polivalente fi-  
te em Ciências e uma bilitações correspon- cara reconheci-  
ou mais licenciaturas dentes aos cursos que da, se reconhe-  
plenas da mesma área. ministrava. cido estiver pe-  
lo menos um dos  
cursos de dura-  
ção plena.

Para que se procedam as alterações referidas, a trami-  
tação será a seguinte:

- a - A Instituição submete ao Conselho competente: modificações de Regimento, eventuais acréscimos de pessoal, instalações, laboratórios e outros equipamentos e biblioteca, embora o processo seja simplificado,
- b - As novas licenciaturas ficarão autorizadas ou reconhecidas, conforme estejam em ou noutro regime os cursos anteriores, obedecendo-se as determinações que resumimos no quadro acima (art. 3º e parágrafos).
- c - A conversão só se torna efetiva quando aprovada em final instância pelo Senhor Presidente da República (art.5º).
- d - A criação de novas habilitações, além das resultantes de licenciatura preexistentes, só poderá ser feita, após ultimada a conversão de que ora se cogita (art.6º).

Uma vez que julgamos necessário, nesta fundamentação, delinear as margens dentro das quais poderá fluir a reestruturação dos cursos dos IIES do Estado, justifica-se chamar as informações acima à atenção, mesmo considerando-se, que nem todos os Institutos mantêm cursos desse campo.

#### 2.4 Normas do CEE

Alguns delineamentos foram traçados por este Conselho quanto a cursos de licenciatura sobre os quais se estende sua jurisdição.

A primeira indicação referente ao tema, teve o nº 154/72, que entre outras decisões, mantinha, para os cursos de licenciatura curta, a carga horária e duração anteriores à Resolução CFE nº 1/72. A redução de carga horária de licenciaturas longas, ficava submetida à prova de sua conveniência e necessidade apreciada por este Conselho.

Posteriormente, Comissão Especial deste Conselho examinou o assunto, em sua totalidade, diante dos desenvolvimentos das normas legais, e propôs princípios e critérios para a

organização curricular, a duração e carga horária de cursos de licenciatura dos II vinculados ao CEE. O relatório resultante aprovado pela CETG do CEE, foi objeto da Indicação nº 01/74, aprovada pelo Plenário a 17/01/74, da Deliberação final, que teve o nº 3/74, destacamos os seguintes aspectos:

a - Duração mínima admitida para as licenciaturas:

Plena - 3 anos (6 semestres letivos)

Curta - 2 anos (4 semestres letivos) para Estudos Sociais e Letras

2 anos e meio (5 semestres letivos) para Ciências,

b - Carga horária - mantém-se a fixada pela Indicação nº 154/72, acrescida das horas relativas à Educação Física e Estudos de Problemas Brasileiros.

c - A Deliberação (art.29) indica os requisitos que deverão ser obedecidos pelos Institutos, para a reformulação dos cursos.

d - A Deliberação aceita o conceito de "complexo de cursos" enunciado na Indicação CEE 01/74. Observe-se que, esse conceito, partindo das decisões do CFE (Indicação CFE 23/73), apresenta uma inovação: integra cursos de Ciências Sociais no grupo de cursos de Estudos Sociais.

2.5 - O processo de reestruturação dos cursos mantidos pelas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras dos IIES implica num reajuste de sua estrutura a normas legais cujas diretrizes, embora nitidamente traçadas, não desembocaram ainda numa revisão completa das peculiaridades dos cursos abrangidos.

Em consequência, justificamos a necessidade dessa longa fundamentação, na qual procuramos distinguir os rumos apontados pelas diretrizes, das especificações parciais que vieram à luz. Foi também objetivo nosso relembrar as normas que até o momento tem norteado as decisões próprias deste Conselho Estadual de Educação.

A luz de tal conjunto prospectivo e que analisaremos os processos que nos vierem às mãos, todos referentes ao mesmo problema. Entendemos que, tratando-se de um processo em curso, dever-se-á sempre pensá-los em dois tempos: o atual e o futuro, mas sem deixar de considerar a evolução passada das Instituições.

#### 4. Apreciação da Relatora

4.1 O primeiro aspecto a considerar na reestruturação, refere-se à instalação das licenciaturas de 1º grau, em Ciências, Letras e Estudos Sociais. O primeiro deles, é mesmo exigido pela legislação vigente (Resolução nº 30/74 CFE). Em escola que já mantém duas licenciaturas plenas reconhecidas, da mesma área, reconhecida ficará desde logo à nova modalidade (Indicação CFE nº 51/74 - art. 4º, § 2º). Deverá entretanto, encaminhar a este Conselho para apreciação, além das modificações regimentais (que ora propomos sejam aprovadas), a "comprovação - dos eventuais acréscimos de pessoa docente, instalações, laboratórios e outros equipamentos e biblioteca, decorrentes do novo currículo ..." (art. 2º da Ind. CFE 51/74). A conversão do curso será efetivada, posteriormente, por ato do Senhor Presidente da República (art. 5º da Indicação CFE 51/74).

4.2. No campo da Comunicação e Expressão, a criação do curso de Letras (licenciatura de 1º grau) leva sobretudo a redistribuição de disciplinas e carga horária, a partir dos anteriores cursos de Letras, em regime pleno. Aprovadas serão, desde logo as modificações regimentais, embora a instituição do curso deva ser seguida de formação de Processo para encaminhamento ao Poder Executivo Federal. Trata-se de curso que surge como consequência natural da reestruturação da licenciatura plena em funcionamento.

4.3 O caso de Estudos Sociais, licenciatura de 1º grau, e semelhante ao anterior. Exige, entretanto, maior esforço adaptativo da Faculdade, que até agora, nesse campo só mantém curso de Ciências Sociais. Deverá também, a criação do curso ser efetivada por Decreto Federal.

Merece algumas observações a proposta da criação do curso de Filosofia - como licenciatura e bacharelado. Não se poderia considerá-lo intergrado num projeto de reestruturação, consideradas suas peculiaridades. Não serão estas discutidas neste momento, como não o serão problemas práticos, como a escassez de mercado de trabalho para seus graduados ou a diminuta procura que vem tendo, nos Institutos Isolados, cursos dessa natureza. Lembrar-se-á, tão somente, que como curso novo, recai no campo de interdição temporária dessas iniciativas. Não podemos, pois, desde logo aprová-lo. Permanecerá como projeto futuro da Faculdade, e na ocasião oportuna, falará este Conselho sobre a conveniência de sua implantação.

4.4. A implantação de mais uma habilitação em curso de Pedagogia, já reconhecido é caso típico de reestruturação, e pode ser aprovado, uma vez que está conforme à legislação vigente.

Em resumo:

Considerarnos, como nos demais processos de reestruturação de cursos dos Institutos Isolados, que nos campos em que estes já desenvolvam atividades de ensino, em cursos de licenciatura, modificações que desdobram ou integram áreas já existentes são perfeitamente admissíveis e não constituem implantação de novas áreas. Darão maior número de opções e de oportunidades de trabalho aos graduados, e proporcionarão aproveitamento mais amplo das instalações e recursos humanos dos Institutos.

Favorável, assim, será nosso voto, com relação às licenciaturas de 1º grau que o Instituto pretende instalar, devendo seguir-se as medidas legais necessárias para efetivação do projeto.

Objetamos, pelos motivos expostos, à abertura de novo curso de Filosofia.

Mediante entendimentos realizados com a CESESP, as objeções de pormenor que tínhamos, referentes à denominação de cursos e inclusão de disciplina pedagógica em níveis mais elevados foram aceitas. Também o foi a postergação da proposta de instalação de curso de Filosofia.

Com o auxílio dos órgãos técnicos da Coordenadoria procedemos às modificações resultantes no Anexo do Regimento, que ora propomos seja aprovado.

#### CONCLUSÃO

Somos favoráveis à aprovação, nos termos deste VOTO, do projeto de reestruturação dos cursos de Letras, Ciências Sociais, Matemática, Química e Pedagogia (licenciaturas plenas) e bacharelados correspondentes, consubstanciada no anexo ao Regimento juntado a este Processo.

Somos favoráveis a aprovação da imediata implantação das licenciaturas de 1º Grau em Ciências, Letras e Estudos Sociais (esta com habilitação em Educação Moral e Cívica) por se tratar da reestruturação de cursos já existentes, sem prejuízo do encaminhamento ao Poder Executivo Federal dos processos referentes a autorização de seu funcionamento.

Quanto ao curso de Ciências, deverá ser formado processo nos termos da Indicação CFE 51/74.

São Paulo, 11 de março de 1975

a) Cons. Amélia A. Domingues de Castro - Relatora

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americana Domingues de Castro, Antônio Delorenzo Neto, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1975

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 2 de abril de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente